



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 104/156 ^{AGOSTO} de 31 de outubro de 2010.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para elaboração dos orçamentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 2011, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do Anexo 1, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2011 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º Fica estabelecido com parte integrante da presente Lei o Anexo 2, de metas fiscais, conforme § 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

- I - Metas Fiscais da Receita;
- II - Metas Fiscais da Despesa
- III - Demonstrativo Resultado Nominal;
- IV - Demonstrativo Resultado Primário;
- V - Demonstração da Dívida Fundada Interna
- VI - Avaliação do Cumprimento de Metas do Ano Anterior
- VII - Demonstração das Variações Patrimoniais
- VIII - Demonstrativo da Aplicação de Recursos Decorrentes da Alienação de Ativos
- IX - Avaliação da situação financeira e atuarial do IPASEM
- X - Margem de Expansão Obrigatórias de Caráter Continuado

§ 2º Integra a presente Lei o Anexo 3 de Riscos Fiscais.

Art. 2º A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2011, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o artigo 3º da presente Lei.

- § 1º** Os investimentos em fase de execução já existentes terão preferência sobre os novos projetos.
- § 2º** A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulações de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 3º** O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.



§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2011 poderá conter programação constante de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual 2010-2013.

§ 5º Fica alterado na Lei Municipal nº 2.002/2009, de 25 de agosto de 2009 – Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013, as ações elencadas pelo anexo de Programas Finalísticos e Administrativos da presente Lei.

Art. 3º A receita prevista para o exercício de 2011 referente à Administração Direta está estimada em R\$ 317.877.324,74 (trezentos e dezessete milhões, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), e a referente à Administração Indireta, compreendendo o Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal - IPASEM, estimada em R\$ 85.249.000,00 (oitenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais) e COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo estimada em R\$ 99.081.000,00 (noventa e nove milhões, oitenta e um mil reais) devendo ter a seguinte destinação:

I - para reserva de contingência, atendendo aos dispostos no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;

III - para o atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;

IV - para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Art. 4º Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados igualmente para:

I - pagamento de condenações judiciais de pequeno valor não sujeitas a precatório que venha a ser exigido no curso do exercício;

II - atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;

III - atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública oficialmente declaradas;

IV - outros eventos congêneres.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial, obedecido o seguinte:

I - as suplementações serão feitas sempre por decreto;

II - a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.

§ 2º A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da reserva de contingência não utilizados, que excederem a 1/3 (um terço) do valor inicial, e a partir do início do terceiro quadrimestre, os que excederem a 2/3 (dois



terços), poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários em outras dotações orçamentárias, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

Art. 5º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 6º As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração Direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município e empresas dependentes, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Conforme artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser elaborados e publicados, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º Atendendo ao artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no prazo estipulado no artigo 8º as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º Conforme artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra "b" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- I - redução das despesas de equipamentos e material permanente;
- II - suspensão de programas de investimento ainda não iniciados;
- III - redução de despesas gerais de manutenção de órgãos (energia, telefone, material de consumo e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;
- IV - outras medidas devidamente justificadas.

§ 6º Para efeito do § 2º do artigo 9º e § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas mensais de caráter não continuado realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.



§ 7º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela presente Lei e seus anexos.

§ 8º Ao final dos quadrimestres de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo Municipal demonstrará em audiência pública o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 7º No projeto de lei orçamentária as receitas e despesas serão apresentadas em valores do mês de julho de 2010 e automaticamente corrigidas pela variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2010.

Parágrafo único. Para compatibilizar a execução orçamentária com os eventuais índices inflacionários registrados pelo Governo Federal durante o exercício financeiro de 2011, as dotações orçamentárias poderão ser atualizadas nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 8º Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV - as isenções e incentivos fiscais, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias, sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

Art. 9º As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal antes do encerramento do exercício, e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária, salvo quando decorrentes de emenda constitucional ou de lei complementar federal.

Art. 10 No projeto de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Art. 11 As transferências de recursos ou benefícios a entidades privadas e às pessoas de acordo com o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, atenderão as exigências do plano de auxílios do Município e ao artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 12 A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesa de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária, de meio ambiente, educação, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 13 A liberação dos recursos de que trata o artigo 11 desta Lei, subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

- I - celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;
- II - existir plano de trabalho e de aplicação;
- III - a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos municípios;
- IV - o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Parágrafo único. A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins nele previstos, independem de lei específica ou de autorização legislativa.

Art. 14 Ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados:

I - ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei;

II - conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 15 A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos artigos 70 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 16 As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, inciso III, letras "a" e "b" da referida Lei.

Art. 17 É considerado objetivo da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;



- III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV - racionalizar os recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá, em conformidade com a letra "e" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 18 O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, habitação, agricultura e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal não repassará recursos aos órgãos que, possuindo tesouraria e/ou contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subseqüente.

Art. 20 Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita à prestação de contas e avaliação de sua eficácia social pelo órgão responsável pela liberação.

Art. 21 O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício anterior, para que, nos termos do artigo 29 da Emenda Constitucional nº 25 e do § 3º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 22 No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídos pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com a letra "e" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que vigerão também no Poder Legislativo Municipal, conforme o caput do artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 23 Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 avos a cada mês.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos () dias do mês de outubro do ano de 2010.

TARCÍSIO ZIMMERMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:
ROQUE WERLANG
Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão